



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 16 de abril de 2021.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 092/2021/AGEVAP/JUR

**EMENTA:** Parecer sobre recurso administrativo da empresa OCEANUS CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL LTDA no âmbito do Ato Convocatório nº 04/2021 acerca da habilitação da empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, constante do Processo Administrativo nº 00001.0003382019-70 (VOLUME 1).

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo da empresa OCEANUS CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL LTDA no âmbito do Ato Convocatório nº 04/2021 acerca da habilitação da empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, constante do Processo Administrativo nº 00001.0003382019-70 (VOLUME 1).

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer, tais quais: Ata de Julgamento de Habilitação, Recurso Administrativo, Contrarrazões de Recurso.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Trata-se de tema que já foi objeto de análise por esta Assessoria no Parecer nº 060/2021/AGEVAP/JUR, no qual se concluiu que é formalidade exacerbada a exigência de autenticação de assinatura nos índices contábeis quando “o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis da



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

licitante foram apresentados de forma absolutamente regular e válida por se tratar de escrituração contábil pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital”.

Prospera o argumento da recorrente quanto à assinatura digital impressa, haja vista que documentos impressos com assinatura digital não tem validade de original ou cópia autenticada por cartório, conforme ampla jurisprudência e Lei Federal nº 11.419/2006, visto que uma assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento, que só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa. Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo, e dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

Todavia, é importante destacar que esta análise deve ser pautada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o da competitividade, conforme também entende o TCU através da jurisprudência constante dos acórdãos 1990/2008, 1791/2006, 2003/2011 e 342/2017, todos do TCU-Plenário.

Assim sendo, constata-se que o cálculo dos índices não tem qualquer complexidade, pelo que os dados necessários para aplicação das fórmulas podem ser facilmente extraídos do balanço, e considera-se que é imprescindível dar-se vênias ao entendimento da Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de ocorrer flexibilização nas regras dos editais de licitação, sem incidência de burla à lisura do certame, em situação semelhante:

“(…) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços(…). (TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman).

Logo, a opinião jurídica já consolidada no Parecer nº 060/2021/AGEVAP/JUR anota que “a discussão acerca da ausência de validade da assinatura digital na declaração dos índices contábeis (...), deve ser substituída pela verificação da possibilidade ou não de que a informação que seria ali prestada possa ser aferida pelos documentos juntados pelo licitante”.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Ademais, nem mesmo o cálculo será necessário ser realizado pela AGEVAP, apenas a constatação de que os valores expostos no cálculo constantes dos índices são realmente os que constam no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

Importante destacar a impossibilidade de suprir ausência de qualquer documento exigido pelo ato convocatório nº 004/2021, mas tão somente que, no caso concreto sob exame, as informações constantes do documento apócrifo (sem assinatura digital válida) podem ser aferidas nos demais documentos contábeis juntados regular e adequadamente pela licitante.

Aliás, a simples realização deste cálculo pela AGEVAP, em aferição do que consta da declaração da licitante dos índices contábeis que foi apresentada com assinatura digital, cuja validade foi objeto de discussão, não ofende a legislação aplicável, pelo contrário, vejamos o que dita a Resolução INEA 160/2018, onde se lê no art. 24:

**Art. 24.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no Ato Convocatório, **limitar-se-á aos seguintes documentos:**

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas seguintes modalidades:

(...)

**§5º.** A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis** previstos no Ato Convocatório e devidamente justificados no processo administrativo do pedido de cotação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da seleção de propostas.

De forma que, pela leitura do art. 24 acima transcrito, percebe-se que os documentos exigidos deveriam se limitar a aos incisos I, II e III, o que não inclui a apresentação de declaração de índice contábil assinada por contador.

De resto, ponderando-se os princípios da proporcionalidade e a competitividade no âmbito do certame, se mostra inadequada a manutenção da inabilitação da recorrida com base na invalidade de



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

assinatura digital em declaração de índices contábeis, quando o cálculo deveria ser realizada de forma objetiva com base no balanço patrimonial regularmente apresentado, e o risco ao resultado útil do processo contido em sua inabilitação por excesso de formalismo ameaça a frustrar o caráter competitivo do certame.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela rejeição total ao Recurso Administrativo da OCEANUS CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL LTDA e a manutenção da decisão da Comissão de Julgamento do Ato Convocatório nº 04/2021, que considerou habilitada a empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI.

É o parecer.

**GUILHERME CANDELORO RIBEIRO**

**OAB/RJ 202.750**

